

RECEBIDO EM: 18/09/2022
APROVADO EM: 07/11/2022

O DIREITO HUMANO À ÁGUA E AO SANEAMENTO SOB A PERSPECTIVA DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO DE PETER HÄBERLE

*THE HUMAN RIGHT TO WATER AND SANITATION FROM THE PERSPECTIVE OF
PETER HÄBERLE'S COOPERATIVE CONSTITUTIONAL STATE*

*Alyre Marques Pinto¹
Lídia Maria Ribas²*

SUMÁRIO: Introdução. 1. O estado constitucional cooperativo. 2. O compromisso internacional ao direito humano à água e ao saneamento. 3. A relevância da cooperação internacional na efetividade do direito fundamental à água e ao saneamento. 4. Considerações finais. Referências.

1. Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Especialista em Direito do Saneamento pelo Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (ICJP/FD.ULISBOA). Pós-Graduada em Direito Tributário pela Universidade Católica Dom Bosco em convênio com o Instituto Nacional de Pós-Graduação (UCDB/INPG). Procuradora Federal da Advocacia-Geral da União (AGU).
2. Doutora e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professora permanente do Mestrado em Direitos Humanos da UFMS.

RESUMO: O presente artigo busca examinar a importância da cooperação internacional na efetividade do direito fundamental à água e ao saneamento. Para o fim proposto, discorre-se, inicialmente, sobre a globalização até avançar ao modelo de “Estado Constitucional Cooperativo” proposto por Peter Häberle. Em sequência, analisa-se o compromisso internacional que vem sendo construído, embora por instrumentos de *soft law*, quanto ao direito humano à água e ao saneamento, objetivando, ao final, analisar a relevância da cooperação internacional na efetividade de tais direitos fundamentais. A conclusão do artigo é pela imprescindibilidade da cooperação internacional entre as diversas nações, as quais precisam reconhecer sua responsabilidade internacional e a necessária solidariedade entre os povos para a resolução de problemas que ultrapassam fronteiras nacionais, como a questão da água e do saneamento. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, com apoio na pesquisa bibliográfica, do tipo exploratória e qualitativa, de forma a delimitar o conceito de “Estado Constitucional Cooperativo” e demonstrar sua contribuição para a realização dos direitos analisados.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Direitos Fundamentais. Água e Saneamento. Globalização. Estado Constitucional Cooperativo.

ABSTRACT: This article seeks to examine the importance of international cooperation in the effectiveness of the fundamental right to water and sanitation. For the proposed purpose, it is initially discussed about globalization until advancing to the model of “Cooperative Constitutional State” proposed by Peter Häberle. Next, the international commitment that has been built, albeit through *soft law* instruments, regarding the human right to water and sanitation is analyzed. To, in the end, analyze the relevance of international cooperation in the effectiveness of such fundamental rights. The conclusion of the article is the indispensability of international cooperation between different nations, which need to recognize their international responsibility and the necessary solidarity among peoples to solve problems that go beyond national borders, such as the issue of water and sanitation. The method of approach used is deductive, supported by bibliographic research, exploratory and qualitative, in order to delimit the concept of “Cooperative Constitutional State” and demonstrate its contribution to the realization of the rights analyzed.

KEYWORDS: Human rights. Fundamental rights. Water and Sanitation. Globalization. Cooperative Constitutional State.

INTRODUÇÃO

A água é um recurso natural limitado, imprescindível para a vida humana. O saneamento, por sua vez, relaciona-se à salubridade ambiental, essencial à saúde pública, além de representar um dos principais mecanismos de proteção das reservas de água potável. Ambos são direitos humanos, indispensáveis para uma vida digna e condição prévia para a realização de outros direitos humanos.

Porém, segundo dados do Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos de 2021³ (UN, 2021, p. 2-3), mais de dois bilhões de pessoas em todo o mundo vivem em países em situação de estresse hídrico, com avanços significativos que apontam que o mundo provavelmente irá enfrentar um déficit hídrico global de 40%, até 2030, em um cenário “sem alterações” (*business-as-usual*).

Outro fator agravante é a diminuição da qualidade da água, estimando-se que, em âmbito global, cerca de 80% de todas as águas residuais e municipais são lançadas no meio ambiente sem qualquer tratamento prévio, com efeitos prejudiciais para a saúde humana e para os ecossistemas (UN, 2021, p. 3).

O cenário demonstra tratar-se de problemas mundiais, próprios do mundo globalizado, onde riscos locais repercutem por todo o planeta, evidenciando a necessidade de um agir coletivo, diante de uma impotência natural do agir individual do Estado-Nação, fechado em sua soberania.

Nesse contexto, sobressai a realização cooperativa dos direitos humanos, os quais passam a ser “tarefas de comunidade” da humanidade do Planeta, ultrapassando a fronteira dos Estados como unidades autônomas, impulsionado o “direito comum de cooperação”, ensejando, assim, um novo modelo de Estado, como propõe o professor alemão Peter Häberle (2007, p. 71), o Estado Pós-Nacional, qual seja, o “Estado Constitucional Cooperativo”, sob a dimensão internacional.

Diante do reconhecimento de uma “responsabilidade comum” para problemas globais, importante questionar a relevância de um Estado

3. *World Water Development Report – WWDR*.

“aberto” ou cooperativo no alcance do direito fundamental à água e ao saneamento no contexto interno de cada Estado-Nação.

Para o fim aqui proposto, discorre-se, inicialmente, sobre a globalização até avançar ao modelo de Estado Constitucional proposto por Häberle. Em sequência, analisa-se o compromisso internacional que vem sendo construído, embora por instrumentos de *soft law*, quanto ao direito humano à água e ao saneamento. Para, ao final, analisar a relevância da cooperação internacional na efetividade de tais direitos fundamentais.

A técnica de pesquisa é a bibliográfica, do tipo exploratória e qualitativa, contemplando análise da doutrina, legislação e documentos internacionais, exposição de dados, orientada pelo método de abordagem dedutivo, de forma a delimitar o conceito de “Estado Constitucional Cooperativo” e demonstrar sua contribuição para a realização do direito fundamental à água e ao saneamento.

1. O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

No contexto do mundo atual, interconectado e interdependente, merece relevância o processo irreversível da globalização, cada vez mais ampliado e acelerado, qual seja, “a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil”, ou melhor “o assassinato da distância, o estar lançado a formas de vida transnacionais, muitas vezes indesejadas e incompreensíveis”, como o descreveu o sociólogo alemão Ulrich Beck (1999, p. 46-47).

Discorrendo sobre o desafio ético da “globalização”, ou, mais precisamente, a globalização como um desafio ético, o sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman (2011, p. 77-78) advertiu sobre a possibilidade de consequências globais para ações locais, com reflexos sobre as condições de vida (ou morte) de pessoas, lugares, ultrapassando, até mesmo, gerações:

Seja qual for o sentido de “globalização”, ela significa que somos todos dependentes uns dos outros. Distâncias importam pouco, agora. Qualquer coisa que ocorra localmente pode ter consequências globais. Com os recursos, as ferramentas técnicas e o know-how que os seres humanos adquiriram, suas ações podem alcançar enormes distâncias de espaço e tempo. Por mais locais que suas intenções possam ser, os

atores seriam mal-aconselhados a deixar de levar em conta fatores globais, uma vez que estes podem ser decisivos para o sucesso ou o fracasso de suas ações. O que fazemos (ou nos abstermos de fazer) pode influenciar as condições de vida (ou morte) de pessoas em lugares que nunca visitaremos e de gerações que jamais conheceremos (BAUMAN, 2011, p. 77-78).

No mesmo sentido, Beck (1999, p. 83), comentando sobre os perigos globais do mundo atual, que podem avançar até mesmo ao irrompimento de um conflito armado pela disputa de fontes vitais de vida, como a água, identificou o diagnóstico de uma “sociedade mundial de risco”, onde os riscos passam a ser globais, duradouros, irreversíveis, incalculáveis, resultado das decisões humanas:

os danos já não têm limitação no espaço ou no tempo – eles são globais e duradouros; não podem mais ser atribuídos a certas autoridades – o princípio da causação perdeu a sua eficácia; não podem mais ser compensados financeiramente – é inútil querer se garantir contra os efeitos de um *worst case* de ameaça em espiral. Não existem, portanto, quaisquer planos de prevenção para o pior dos casos (BECK, 1999, p. 83).

De fato, rompe-se o paradigma da primeira modernidade, qual seja, a ideia de que se vive e se interage nos espaços fechados e mutuamente delimitados dos Estados nacionais e de suas respectivas sociedades nacionais, sobrevivendo uma imposição do “novo” que obriga a todos a se acomodarem a sua presença e a fornecer respostas (BECK, 1994, p. 46).

Por outro lado, como anunciou Bauman (2011, p. 78-79), nossa “história comum” é fruto das escolhas humanas, portanto, “muita coisa depende de nosso consentimento ou de nossa resistência à forma enviesada até agora assumida pela globalização do compromisso humano”, evidenciando a necessidade de um agir coletivo, diante de uma impotência natural do agir individual, sempre que outros seres humanos sofram por falta de dignidade, miséria ou sofrimento.

De forma mais perturbadora, o filósofo e sociólogo francês Edgar Morin (2020, p. 96-99) acentua que, ao se globalizar, nossa civilização foi animada por um excesso destruidor que degrada a própria biosfera e a própria antroposfera, convertendo maciçamente a pobreza em miséria, aumentando sem solução de continuidade as desigualdades, destruindo os movimentos de solidariedade, perturbando as civilizações tradicionais e as

regulações naturais da biosfera, tendendo a aumentar, acumular e combinar processos que conduzem a catástrofes em cadeia. Prosseguindo, enfatiza:

A degradação contínua da biosfera, que nada tem podido frear, compreende não só as poluições urbanas e industriais, não só a diminuição da biodiversidade, não só o aquecimento climático, não só o desflorestamento maciço, não só a desvitalização dos oceanos, mas também a esterilização maciça dos solos dedicados às monoculturas da agricultura industrializada, produzindo alimentos padronizados, insípidos, impregnados de pesticidas, perigosos para a saúde dos povos do planeta (MORIN, 2020, p. 99).

Como se vê, para além da interação econômica, social, cultural, tecnológica entre os povos do mundo, favorável ao desenvolvimento econômico das sociedades, a globalização acarreta a concentração de riquezas, aprofunda a desigualdade social e, primordialmente, traz sérios danos ao meio ambiente, em virtude da ampliação da produção e do consumo, que passa a ter proporções mundiais, demandando uma exploração exagerada dos recursos naturais, acompanhada do aumento da poluição, tanto atmosférica quanto dos solos e hídrica, com impactos irreversíveis no contexto socioespacial.

Sob outra vertente, importante anotar que o processo de globalização se limitou a produzir uma rede de interdependência, sem avançar por uma ordem política global ou uma lei global, e, mais ainda, desacompanhada de um controle democrático em escala também global, representando um progressivo desempoderamento do Estado-Nação moderno e (até agora) a inexistência de qualquer substituto efetivo (BAUMAN, 2011, p. 79-80).

Nessa conjuntura, com a certeza de que uma resposta efetiva à globalização só pode ser global, Bauman (2011, p. 82) ressaltou a importância do assentamento de uma arena política global:

A sorte de uma resposta global depende da emergência e do assentamento de uma arena política global (distinta de um foro internacional ou inter-Estados). É essa arena que hoje falta do modo mais flagrante. Os atores globais existentes estão individualmente pouco dispostos a montá-la. E seus adversários públicos, treinados na antiga, mas cada vez menos eficiente, arte da diplomacia inter-Estados, demonstram carência da habilidade e dos recursos exigidos. São necessárias novas forças para restabelecer e revigorar um foro global adequado à era da globalização – e elas só podem

se afirmar evitando ambos os tipos de atores (BAUMAN, 2011, p. 82).

Morin (2020, p. 106-107), por sua vez, também refletindo sobre um “novo Caminho para outro futuro”, diante da perspectiva de uma pós-humanidade que se fecha num pensamento eufórico que lhes oculta o futuro catastrófico produzido pela trindade sem freio: ciência/técnica/economia, orienta que não se pode ignorar “que a comunidade de destino de todos os seres humanos na Terra exige uma consciência comum da Terra-Pátria, envolvendo as pátrias sem eliminá-las”.

Igualmente sob uma perspectiva política, Beck (1999, p. 226-228) enunciou que uma das respostas possíveis à globalização seria a “cooperação internacional”, advinda de um “acordo responsável” entre os Estados nacionais, de forma a melhor ordenar o mercado mundial e, ao mesmo tempo, renovar seus poderes político-estatais e seu poder de conformação, na esperança de que a era nacional da democracia social possa ser revivescida pela “era da democracia social cosmopolita”.

Ao que se percebe, o Estado-Nação tal qual o conhecemos, fruto da história moderna, “ente abstrato, que regulamenta relações, cria normas organizadoras da sociedade, impõe sanções e tenta construir a paz e a ordem” (ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010, p. 66), em seu território, de forma soberana, encontra-se, muitas vezes, impotente, frente às novas relações de poder, uma vez que “deixou de ser o único player internacional e detentor da última ratio dentro de seu território para compartilhar poder com outros atores tanto na esfera internacional quanto na doméstica” (ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010, p. 81).

Conforme acentua o sociólogo espanhol Manuel Castells (2018, p. 475-476), o Estado-Nação vem sendo cada vez mais submetido a uma concorrência mais sutil e problemática de fontes de poder indefinidas e, às vezes, indefiníveis⁴, evidenciando a descentralização do Estado-Nação numa esfera de soberania compartilhada que caracteriza o cenário político atual.

4. Sobre “fontes de poder indefinidas e, às vezes, indefiníveis”, Castells faz referência a “redes de capital, produção, comunicação, crime, instituições internacionais, aparatos militares supranacionais, organizações não governamentais, religiões transnacionais, movimentos de opinião pública e movimentos sociais de todos os tipos, incluindo movimentos terroristas”, além de “comunidades, tribos, localidades, cultos e gangues”, em um nível abaixo do Estado.

Relembre-se que a instituição Estado é fruto de uma luta pela limitação do poder, resultado das revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, em prol dos direitos civis e políticos contra o regime feudalista de produção e às estruturas sociais do Absolutismo, dando ensejo aos direitos de liberdade, direitos humanos de primeira dimensão, e à formação do próprio Estado Liberal.

Posteriormente, com os direitos sociais, direitos humanos de segunda dimensão, formulados para garantir a fruição dos direitos de liberdade, em prol de uma igualdade material, sob uma perspectiva coletiva, resultado da organização da classe trabalhadora, frente ao sistema capitalista de produção, que acabou por gerar uma atomização social, com crescente pauperização das massas proletárias, assinalou-se a passagem do Estado Liberal para o Estado Social, no qual passou-se a exigir uma intervenção do Estado para a garantia de direitos de caráter econômico e social.

Contudo, sobrevieram novas transformações *dinamogênicas*⁵, em virtude de novas necessidades e reclamos sociais (ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010, p. 76), emanando os direitos de solidariedade e fraternidade, direitos humanos de terceira dimensão, concebidos a partir do término da Segunda Guerra Mundial e consignados inicialmente, como uma meta progressiva, na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, nos quais se evocou a preocupação com a paz, o meio ambiente, a comunicação e ao patrimônio comum da humanidade, sob uma concepção difusa, evidenciando a passagem ao Estado Democrático de Direito, ou melhor, ao Estado Democrático e Social de Direito, no qual o paradigma da democracia e da solidariedade passam a reger o mundo.

No entanto, as atuais mudanças sociais, econômicas, culturais e políticas advindas da globalização dão ensejo a um novo modelo de Estado, como propõe o professor alemão Peter Häberle, o Estado Pós-Nacional, qual seja, o “Estado Constitucional Cooperativo”, sob a dimensão internacional, que se abre à cooperação e integração internacional e supranacional, seja ela regional ou global, integrando-se à ordem jurídica e política internacional e assumindo responsabilidades perante ela (ROCASOLANO; SILVEIRA, 2010, p. 76; 81-82).

5. Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010, p. 76) entendem por “transformação dinamogênica a criação ou nascimento dinâmico de direitos em decorrência das necessidades dos seres humanos que, de tempos em tempos, uma vez conscientes de seus problemas, se articulavam por intermédio de um protagonista coletivo, que age reivindicando direitos ou limitação de poderes”.

Como explicita Häberle (2007, p. 3), problemas atuais enfrentados pela humanidade, como a escassez dos substratos econômicos (matéria-prima, energia, gêneros alimentícios), dos recursos e a situação social das pessoas dos países em desenvolvimento, obrigam os Estados a uma responsabilidade comum, ensejando uma nova identidade ao Estado Constitucional, sob a diretriz da cooperação e responsabilidade internacional:

“Estado Constitucional Cooperativo” é o Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz (HÄBERLE, 2007, p. 4).

Assim, o “Estado Constitucional Cooperativo” se coloca no lugar do Estado constitucional nacional, como resposta jurídico-constitucional à mudança do Direito Internacional de direito de coexistência para o direito de cooperação na comunidade (não mais sociedade) de Estados, cada vez mais imbricada e constituída, desenvolvendo com ela e nela o “direito comum de cooperação” (HÄBERLE, 2007, p. 71).

Sob tal diretriz, é próprio a esse novo Estado Constitucional as seguintes tarefas:

- Abertura para relações internacionais com efeito de impor medidas eficientes no âmbito interno (permeabilidade), também no acento da abertura global dos direitos humanos (não mais cerrados no domínio reservado) e de sua realização “cooperativa”.
- Potencial constitucional ativo, voltado ao objetivo (e elementos isolados nivelados) de realização internacional “conjunta” das tarefas como sendo da comunidade dos Estados, de forma processual e material.
- Solidariedade estatal de prestação, disposição de cooperação para além das fronteiras: assistência ao desenvolvimento, proteção ao meio ambiente, combate aos terroristas, fomento à cooperação internacional também a nível jurídico privado (Cruz Vermelha, Anistia Internacional) (HÄBERLE, 2007, p. 70-71).

Neste contexto, sobressai a realização cooperativa dos direitos humanos. De fato, os direitos fundamentais, direitos humanos

constitucionalizados no âmbito interno de cada Estado, passam a ser “tarefas de comunidade” da humanidade do Planeta Azul, que vão além dos Estados como unidades autônomas, impulsionado o “direito comum de cooperação” (HÄBERLE, 2007, p. 71).

No entanto, a responsabilidade comum, o dever comum de cooperação não deve se limitar a confissões superficiais de cooperação, inseridas nos textos constitucionais, dos Estados nacionais, os quais, muitas vezes, restringem suas responsabilidades, sob o manto da soberania. Ao contrário, deve avançar no campo político, de forma a reconhecer a responsabilidade regional e global para além do Estado nacional, com o propósito de cooperar, entre outros fatores, no desenvolvimento dos Estados e na proteção do meio ambiente.

Nessa conjuntura, importante analisar o compromisso internacional dos Estados-Nação frente ao direito humano à água e ao saneamento, inobstante, ainda, na forma não vinculante do *soft law*.

2. O COMPROMISSO INTERNACIONAL AO DIREITO HUMANO À ÁGUA E AO SANEAMENTO

No direito internacional, a água é concebida como *un recurso natural limitado y un bien público fundamental para la vida y la salud*⁶ (ONU, Comentário Geral nº 15, 2002, p. 1), sendo assegurado a toda pessoa o direito a uma quantidade suficiente de água potável para uso pessoal e doméstico (ONU, Comentário Geral nº 15, 2002, p. 5) (PINTO; RIBAS, 2022, p. 86).

O saneamento, por sua vez, relaciona-se à salubridade, ou seja, ao conjunto de requisitos adequados à saúde pública, além de representar um dos principais mecanismos de proteção das reservas de água potável. A então Relatora Especial da ONU para o direito humano à água potável e ao saneamento, Catarina de Albuquerque, sob a perspectiva de direitos humanos distintos, propôs a seguinte definição para o saneamento: *el saneamiento se puede definir como un sistema para la recogida, el transporte, el tratamiento y la eliminación o reutilización de excrementos humanos y la correspondiente promoción de la higiene*⁷ (A/HRC/12/24, ONU, 2009, p. 22) (PINTO; RIBAS, 2022, p. 86-87).

6. “um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde” (tradução livre).

7. “o saneamento pode ser definido como um sistema de recolha, transporte, tratamento e eliminação ou reutilização de excrementos humanos e a correspondente promoção da higiene” (tradução livre).

Por demandarem uma atuação direta do Estado, através de políticas públicas aptas a lhes garantir efetividade, são enquadrados como direitos humanos de segunda dimensão, como o direito à saúde, a educação, o trabalho, a assistência aos desamparados, os quais foram expressamente declarados como “direitos econômicos, sociais e culturais” na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seus artigos 22 a 27 (ONU, 1948), sob a percepção de um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado.

Posteriormente, foram pormenorizados no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), aprovado, em 16 de dezembro de 1966, pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, 1966), onde os Estados-Partes assumiram uma autêntica obrigação jurídica, e não mero compromisso moral ou político (COMPARATO, 2019, p. 348), em prol de sua promoção e observância, comprometendo-se cada Estado-Parte, conforme previsão do seu art. 2º, § 1º, “[...] a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.” (ONU, 1966).

Estabelece, portanto, o Pacto a aplicação progressiva dos direitos sociais, da qual “resulta a cláusula de proibição do retrocesso social, como também de proibição da inação ou omissão estatal, na medida em que é vedado aos Estados o retrocesso ou a inércia continuada no campo da implementação de direitos sociais.” (PIOVEZAN, 2021, p. 275) (PINTO; RIBAS, 2022, p. 98).

Entre os direitos declarados, também chamados de “sociais lato sensu” ou “direitos da igualdade” (MAZZUOLI, 2021, p. 87), merecem relevância os direitos relacionados à um nível de vida adequado (art. 11) e ao mais elevado nível de saúde física e mental (art. 12), compreendendo o primeiro inclusive o direito à alimentação; vestimenta e moradia adequadas, assim como uma melhoria contínua das condições de vida (art. 11, §1º, PIDESC, ONU, 1966), e o segundo, medidas necessárias para assegurar a diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento sadio das crianças; a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; a prevenção e o tratamento das

doenças; e a criação das condições que assegurem assistência e serviços médicos em caso de enfermidade (art. 12, §2º, PIDESC, ONU, 1966).

Trata-se de direitos identificados com o conceito de mínimo existencial, intrinsecamente relacionados ao direito à água potável e ao direito a uma infraestrutura de saneamento básico adequada, uma vez que o acesso a estes constitui condição prévia para a realização daqueles, indispensáveis, por sua vez, para que a vida exista com qualidade, para um viver com dignidade.

Tal conjuntura revela que o direito à água potável e ao saneamento são direitos humanos indispensáveis à fruição de outros direitos humanos, desempenhando papel fundamental no direito à vida, à saúde e para a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente para a conservação dos recursos hídricos, os quais, constituem, em essência, matéria prima do serviço público de abastecimento de água potável, com reflexos determinantes para o desenvolvimento econômico e sustentável dos Estados.

De fato, sobressai o caráter de interdependência dos direitos humanos, bem como evidencia que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, inter-relacionados e de igual importância, como declarado na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, ao adotar a Declaração e o Programa de Ação de Viena, parágrafo 5º (ONU, 1993) (PINTO; RIBAS, 2022, p. 99).

Nesse sentido, o Comentário Geral da ONU nº 15, do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, emitido em novembro de 2002, ao enquadrar o direito à água nos artigos 11 e 12 do PIDESC, ressaltou, em seu artigo I.1⁸ que “O direito humano à água é indispensável para se viver uma vida com dignidade humana e é um requisito para a realização de outros direitos humanos.” (tradução livre) (ONU, 2002).

Pode-se dizer, contudo, que a trajetória do compromisso internacional tem início na década de 1970, com a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente que ocorreu em Estocolmo, na Suécia, em junho de 1972, quando a água foi identificada como um recurso natural que deveria ser

8. [...] *El derecho humano al agua es indispensable para vivir dignamente y es condición previa para la realización de otros derechos humanos.*

protegido (ESPADA, 2018, p. 86), conforme consignado no princípio 2º da Declaração de Estocolmo (UNEP, 1972) que assim estabelece:

Os recursos naturais da terra, incluindo o ar, a água, a terra, a fauna e a flora e principalmente as amostras representativas de ecossistemas naturais devem ser salvaguardadas para o benefício das gerações presentes e futuras, através de uma gestão e planejamentos apropriados (tradução livre) (UNEP)

Anote-se que a Conferência de Estocolmo foi referência no que diz respeito à proteção ambiental em nível internacional, alterando-se o paradigma até então prevalente de exploração dos recursos naturais para a adoção de um Plano de Ação para o Meio Ambiente, que incluiu, entre outras coisas, a recomendação que levou ao estabelecimento do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA¹⁰ (CAMPELLO et al., 2018, p. 97).

Cinco anos mais tarde, em março de 1977, foi realizada a primeira Conferência da ONU específica sobre a água, em Mar del Plata, na Argentina, cujo Plano de Ação, em sua Resolução II sobre “Fornecimento de Água às Comunidades”, reconheceu pela primeira vez a água como um direito ao declarar que “Todas as pessoas, de todos os estágios de desenvolvimento e condição social e econômica, tem o direito de acesso à água potável em quantidade e qualidade equivalente às suas necessidades básicas” (ESPADA, 2018, p. 86).

O Plano de Ação de Mar del Plata incluía, ainda, uma série de recomendações e resoluções sobre uma vasta gama de assuntos ligados à água, como avaliação dos recursos hídricos; o uso eficiente da água; o meio ambiente, a saúde humana e o controle da poluição; políticas e métodos de planejamento e gestão; e a cooperação regional e internacional (ESPADA, 2018, p. 86).

Indo além, o referido Plano de Ação impulsionou a ONU a declarar, em 10 de novembro de 1980, por meio da Resolução da Assembleia Geral A/RES/35/18 (UN, 1980), o período de 1981-1990 como a Década Internacional da Água Potável e do Saneamento, tornando a água tema central de debates, reuniões, conferências, congressos e fóruns, resultando

9. *Principle 2: The natural resources of the earth, including the air, water, land, flora and fauna and especially representative samples of natural ecosystems, must be safeguarded for the benefit of present and future generations through careful planning or management, as appropriate.*

10. Em inglês, *United Nations Environment Programme – UNEP.*

em uma série de diretrizes programáticas com vistas a orientarem os Estados na tarefa de efetivar a universalização do fornecimento de água potável aos seres humanos (ZIMMER, 2021, p. 63).

Outros marcos de destaque referem-se à abordagem do direito à água e ao saneamento direcionada a determinados grupos sociais que apresentam necessidades diferenciadas, como mulheres e crianças. Neste aspecto, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres – CEDAW (UN HUMAN RIGHTS, 1979), de dezembro de 1979, estabelece um conjunto de objetivos com vista a acabar com a discriminação contra as mulheres, referindo-se explicitamente ao direito à água e ao saneamento para as mulheres na zona rural, em seu art. 14(2)(h)¹¹.

No mesmo sentido, a Convenção Sobre os Direitos da Criança (UN HUMAN RIGHTS, 1989), aprovada em novembro de 1989, veio dar continuidade à desejável proliferação positiva do direito à água nos instrumentos internacionais (ESPADA, 2018, p. 87), cujo artigo 24¹² expõe o compromisso dos Estados signatários de assegurar à criança o mais alto padrão de saúde possível, oportunidade que se refere expressamente à água potável, ao saneamento ambiental e à higiene.

Na década de 1990, sobrevieram importantes conferências mundiais, todas unânimes em reiterar o direito básico à água e ao saneamento. O Princípio nº 4 da Declaração de Dublin/Irlanda (ONU, 1992), fruto da Conferência Internacional Sobre Água e Desenvolvimento Sustentável, realizada em janeiro de 1992, diz que “(...) é vital reconhecer inicialmente

11. *Article 14 (...) 2. States Parties shall take all appropriate measures to eliminate discrimination against women in rural areas in order to ensure, on a basis of equality of men and women, that they participate in and benefit from rural development and, in particular, shall ensure to such women the right: (...) (h) To enjoy adequate living conditions, particularly in relation to housing, **sanitation**, electricity and **water supply**, transport and communications.*

12. *Article 24 1. States Parties recognize the right of the child to the enjoyment of the **highest attainable standard of health** and to facilities for the treatment of illness and rehabilitation of health. States Parties shall strive to ensure that no child is deprived of his or her right of access to such health care services. 2. States Parties shall pursue full implementation of this right and, in particular, shall take appropriate measures (...) (c) To combat disease and malnutrition, including within the framework of primary health care, through, inter alia, the application of readily available technology and through the provision of adequate nutritious foods and **clean drinking-water**, taking into consideration the dangers and risks of environmental pollution; (...) (e) To ensure that all segments of society, in particular parents and children, are informed, have access to education and are supported in the use of basic knowledge of child health and nutrition, the advantages of breastfeeding, **hygiene** and **environmental sanitation** and the prevention of accidents;*

o direito básico de todos os seres humanos do acesso ao abastecimento e saneamento a custos razoáveis”¹³.

O Capítulo 18 da Agenda 21 (UN, 1992), resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cimeira do Rio, que ocorreu em junho de 1992, e que ficou também conhecida como Cúpula da Terra, reitera que o abastecimento de água potável e o saneamento ambiental são vitais para proteger o meio ambiente, melhorar a saúde e reduzir a pobreza, além de subscrever a Resolução da Conferência sobre a Água de Mar del Plata, segundo a qual todos os povos têm direito a ter acesso a água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas, identificando-a como “a premissa acordada em comum”¹⁴.

A Agenda 21 teve como foco o desenvolvimento sustentável, oferecendo aos países as bases para criarem seus planos para a superação dos problemas socioambientais. Neste aspecto, o item 18.2¹⁵ da Agenda define como objetivo geral a necessidade de assegurar a oferta adequada de água para toda a população do planeta, o reconhecimento do caráter multissetorial do desenvolvimento dos recursos hídricos no contexto do desenvolvimento socioeconômico, bem como os interesses múltiplos na utilização desses recursos (ZIMMER, 2021, p. 64-65).

Em 1994, destaca-se o Programa de Ação da Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, Egito, em setembro, o qual, sob a diretriz da necessidade

-
13. Princípio nº 4 - A água tem valor econômico em todos os usos competitivos e deve ser reconhecida como um bem econômico. Dentro desse princípio é vital reconhecer primeiramente o direito básico de que todos os seres humanos têm acesso a água potável e saneamento a um preço acessível. O erro no passado de não reconhecer o valor econômico da água tem levado ao desperdício e usos nocivos deste recurso para o meio ambiente. A gestão da água como bem econômico é uma forma importante para chegar a um uso eficaz e equitativo, e para incentivar a conservação e proteção dos recursos hídricos.
 14. *D. Drinking-water supply and sanitation. Basics for action. 18.47. Safe water-supplies and environmental sanitation are vital for protecting the environment, improving health and alleviating poverty. (...) The commonly agreed premise was that “all peoples, whatever their stage of development and their social and economic conditions, have the right to have access to drinking water in quantities and of a quality equal to their basic needs”*
 15. *18.2. Water is needed in all aspects of life. The general objective is to make certain that adequate supplies of water of good quality are maintained for the entire population of this planet, while preserving the hydrological, biological and chemical functions of ecosystems, adapting human activities within the capacity limits of nature and combating vectors of water-related diseases. Innovative technologies, including the improvement of indigenous technologies, are needed to fully utilize limited water resources and to safeguard those resources against pollution.*

de “uma nova parceria global, entre todos os países e povos do mundo, baseada num sentimento de responsabilidade comum, embora diferenciada, de uns pelos outros e pelo nosso lar planetário” (UN, 1994, p. 42), face ao crescente reconhecimento de uma população global, desenvolvimento e interdependência ambiental, afirma, em seu Princípio 2, que: “Todo homem tem direito a um adequado padrão de vida para si mesmo e sua família, inclusive alimentação, vestiário, habitação, água e saneamento”¹⁶ (UN, 1994, p.).

Anote-se que todas as conferências e fóruns realizados nos anos de 1980 e 1990 produziram importantes documentos internacionais dirigidos à procura de soluções para os problemas da água e do saneamento. Contudo, a mais notável de entre todas foi a Declaração do Milênio das Nações Unidas, que veio a ser aprovada na década seguinte, em setembro de 2000. A Declaração estabeleceu oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) a serem alcançados até 2015, incluindo entre esses a meta de reduzir para metade a percentagem de pessoas que vivem sem um acesso sustentável à água potável até 2015 (ESPADA, 2018, p. 90).

Em setembro de 2002, a Conferência de Joanesburgo (UN, 2002), que ficou conhecida como a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, reafirma o compromisso de acelerar o acesso aos requisitos básicos, tais como água limpa, saneamento, energia, cuidados de saúde, segurança alimentar e proteção da biodiversidade¹⁷.

Anos mais tarde, no dia 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Resolução A/

16. Princípio 2. Os seres humanos estão no centro das questões de desenvolvimento sustentável, têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza. As pessoas são o recurso mais importante e valioso de toda nação. Os países devem assegurar a todos os indivíduos a oportunidade de aproveitar o máximo de seu potencial. **Todo homem tem direito a um adequado padrão de vida para si mesmo e sua família, inclusive alimentação, vestiário, habitação, água e saneamento.**

17. *18. We welcome the focus of the Johannesburg Summit on the indivisibility of human dignity and are resolved, through decisions on targets, timetables and partnerships, to speedily increase access to such basic requirements as water, sanitation, adequate shelter, energy, health care, food security and the protection of biodiversity. At the same time, we will work together to help one another gain access to financial resources, benefit from the opening of markets, ensure capacity-building, use modern technology to bring about development and make sure that there is technology transfer, human resource development, education and training to banish underdevelopment forever.*

RES/64/292¹⁸, reconhecendo que “a água segura e potável e o saneamento são direitos humanos essenciais para o pleno gozo do direito à vida e de todos os outros direitos humanos;” (tradução livre) (UN, 2010).

Em 2012, com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), a Rio+20, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, entre os dias 13 e 22 de julho daquele ano, cujo documento final intitulado “O Futuro que Queremos” reafirmou-se o compromisso do direito humano à água potável e ao saneamento (UN, 2012, p. 23).

Avançando, o tema foi incluído, em setembro de 2015, dentre um dos dezessete objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU: “Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos” (IPEA, 2015), cujo detalhamento traduz metas promissoras até 2030, de acesso universal e equitativo à água potável e acesso adequado e equitativo ao saneamento e higiene para todos.

O propósito do ODS 6 reafirma a mensagem da Agenda 2030: “não deixar ninguém para trás”, abrangendo todos os aspectos dos sistemas de ciclo da água e saneamento, eficiência e gestão dos recursos hídricos, além da proteção dos ecossistemas e cooperação internacional, com projeções para contribuir para o progresso de uma série de outros ODS, principalmente na esfera da saúde, educação, economia e meio ambiente.

No intuito de impulsionar os países que se comprometeram com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, a ONU declarou, em dezembro de 2018, por meio da Resolução A/RES/73/226, os anos de 2018 a 2028 como a “Década Internacional para a Ação: Água para o Desenvolvimento Sustentável”, tratando da aceleração dos esforços para enfrentar os desafios relacionados à água, inclusive, o acesso limitado à água potável e o saneamento, o aumento da pressão sobre os recursos hídricos e ecossistemas, e um risco exacerbado de secas e enchentes (UN, 2018).

João Negrini Neto e Maria Carolina Negrini (2020, p. 108) ressaltam que tais diretrizes (sintetizadas na figura 1 seguinte), embora inseridas no sistema internacional por instrumentos de *soft law*, funcionam como força motriz importante para acelerar a implementação do amplo acesso à água potável e ao saneamento básico adequado ao redor do globo (PINTO; RIBAS, 2022, p. 101).

18. *Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010 64/292. The human right to water and sanitation. [...] 1. Recognizes the right to safe and clean drinking water and sanitation as a human right that is essential for the full enjoyment of life and all human rights;*

JUNHO 1972	Conferência das Nações Unidas para o meio Ambiente em Estocolmo/Suécia (água identificada como um recurso natural que deveria ser protegido)
MARÇO 1977	Conferência da ONU sobre Água em Mar del Plata/Argentina (primeiro encontro especializado para tratar os problemas da água. Seu Plano de Ação reconhece a água como um direito, aliada a uma série de recomendações para a avaliação, eficiência, controle, planejamento, gestão e cooperação dos recursos hídricos)
DEZEMBRO 1979	Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (abordagem do direito à água e ao saneamento para as mulheres na zona rural, em prol da igualdade entre homens e mulheres que participem e se beneficiem do desenvolvimento rural)
NOVEMBRO 1980	ONU declara o decênio 1981-1990 com Década Internacional da Água Potável e do Saneamento
NOVEMBRO 1989	Convenção sobre os Direitos da Criança (abordagem do direito à água e ao saneamento para as crianças em prol do mais alto padrão de saúde possível)
JANEIRO 1992	Conferência Internacional sobre a Água e Desenvolvimento Sustentável em Dublin/Irlanda (reconhece o valor econômico da água, reiterando o direito básico de todos os seres humanos do acesso ao abastecimento e saneamento à custos razoáveis)
JUNHO 1992	Agenda 21 - fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento no rio de Janeiro/Brasil - Cimeira do Rio/Cúpula da Terra (tendo como foco o desenvolvimento sustentável, a Agenda 21 reitera que o abastecimento de água potável e o saneamento ambiental são vitais para proteger o meio ambiente, melhorar a saúde e reduzir a pobreza)
SETEMBRO 1994	Programa de Ação da Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo/Egito (sob a diretriz da necessidade de uma nova parceria global, reitera o direito à água e ao saneamento)
SETEMBRO 2000	Declaração do Milênio das Nações Unidas (dentro os oito ODM's fixou a meta de reduzir para metade a porcentagem de pessoas que vivem sem um acesso sustentável à água potável até 2015)
SETEMBRO 2002	Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo/África do Sul (reafirma o compromisso de acelerar o acesso à água limpa e aos saneamento)
NOVEMBRO 2002	Comentário Geal da ONU nº 15 (enquadra o direito à água nos artigos 11 e 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESCI)
JULHO 2010	Resolução da Assembleia Geral da ONU - A/RES/64292 (reconhece o direito à água potável e ao saneamento como direitos humanos essenciais para o pleno gozo do direito à vida e de todos os outros direitos humanos)

JULHO 2012	"O Futuro que Queremos" - fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável no rio de Janeiro/Brasil-Rio+20 (reafirma o compromisso do direito humano à água potável e ao saneamento)
SETEMBRO 2015	AGENDA 2030 DA ONU (Plano de Ação da ONU para as pessoas, o planeta, a prosperidade, a paz e a parceria global: dentre os 17 ODS's criados, fixa no ODS 6 metas promissoras, até 2030, de acesso universal e equitativo à água potável e acesso adequado e equitativo ao saneamento e higiene para todos)
DEZEMBRO 2018	ONU declara o período de 2018-2019 como "Década Internacional para a Ação: Água para o Desenvolvimento sustentável"

Figura 1 - Principais marcos da trajetória do compromisso internacional ao direito humano à água e ao saneamento. Fonte: elaboração das autoras.

Dessa forma, sob a égide do “Estado Constitucional Cooperativo”, tais compromissos precisam avançar para formas “mais densas”, como a concepção e a realização cooperativa de “tarefas comunitárias” em processos e instituições comuns ou a fundação de composições supranacionais (HÄBERLE, 2007, p. 13).

3. A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA E AO SANEAMENTO

Segundo dados do Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos de 2021¹⁹ (UN, 2021, p. 2), mais de dois bilhões de pessoas em todo o mundo vivem em países em situação de estresse hídrico²⁰. Além disso, vários dos principais aquíferos mundiais estão sob estresse hídrico crescente e 30% dos maiores sistemas de água subterrânea estão se esgotando, evidenciando que a expansão dos reservatórios naturais não tem sido capaz de acompanhar o crescimento da população, agravado pelo assoreamento que vem reduzindo a capacidade de armazenamento dos atuais reservatórios.

De fato, como indica o Relatório, o consumo global de água doce aumentou seis vezes no último século e, desde a década de 1980, continua a avançar a uma taxa de 1% ao ano, fruto do crescimento populacional, do desenvolvimento econômico e das alterações nos padrões de consumo, sendo a agricultura responsável por 69% das retiradas de água em âmbito

19. *World Water Development Report – WWD*.

20. Mensurado essencialmente pelo uso da água em função de sua disponibilidade e capacidade de renovação em uma determinada localidade.

mundial, a indústria, por 19% do uso, e os municípios, pelos 12% restantes (UN, 2021, p. 2).

Diante desse quadro, o Relatório ressalta a conclusão do Grupo de Recursos da Água 2030, o qual aponta que o mundo provavelmente vai enfrentar um déficit hídrico global de 40% até 2030, em um cenário “sem alterações” (*business-as-usual*) (UN, 2021, p. 3).

Outro fator agravante é que a qualidade da água vem diminuindo, resultado da poluição em quase todos os principais rios da África, da Ásia e da América Latina, estimando-se que, em âmbito global, cerca de 80% de todas as águas residuais e municipais são lançadas no meio ambiente sem qualquer tratamento prévio, com efeitos prejudiciais para a saúde humana e para os ecossistemas, cuja proporção é muito maior em países menos desenvolvidos, onde há escassez de infraestrutura de saneamento e tratamento de águas residuais (UN, 2021, p. 3).

Em perspectivas regionais, estima-se que 14% da população africana (cerca de 160 milhões de pessoas) vive atualmente em condições de escassez de água, devido em parte à distribuição desigual dos recursos hídricos, bem como às desigualdades no acesso a serviços de água potável e portátil (UN, 2021, p. 9).

Na região Pan-Europeia, o desenvolvimento de marcos de ação abrangentes demonstra uma crescente importância atribuída à valoração da água, especialmente em um contexto transfronteiriço, porém, os esforços ainda permanecem limitados em termos de escopo, não avançando em uma cooperação efetiva (UN, 2021, p. 9).

Em partes da região da América Latina e Caribe, “o estresse hídrico ocasionou uma série de conflitos, uma vez que vários setores, incluindo agricultura, hidroeletricidade, mineração, e até água potável e saneamento, estão competindo por recursos escassos” (UN, 2021, p. 9). Além disso, a proporção média de águas residuais que são tratadas com segurança é pouco abaixo de 40%. Assim, um quarto dos trechos de rios na região são afetados por contaminação grave de patógenos, oriundos principalmente do esgoto doméstico (UN, 2021, p. 10).

A região da Ásia e do Pacífico, por sua vez, “abriga 60% da população mundial, mas detém apenas 36% dos recursos hídricos mundiais, o que faz com que sua disponibilidade de água per capita seja a mais baixa do mundo”, fator agravado com os altos níveis de poluição, “com mais

de 80% das águas residuais sem tratamento produzidas nos países em desenvolvimento da região” (UN, 2021, p. 10).

E, nos Estados Árabes, quase 86% da população, ou quase 362 milhões de pessoas, vive em condições de escassez ou escassez absoluta de água, o que aumentou a dependência de águas transfronteiriças, de recursos hídricos subterrâneos não renováveis e de recursos hídricos não convencionais. Em oposição, de forma positiva, mais de dois terços das águas residuais coletadas nos Estados Árabes são tratadas de forma segura em nível secundário ou terciário, as quais vêm sendo utilizadas em cinturões verdes e reservas naturais, assim como para combater a degradação do solo (UN, 2021, p. 10).

A figura 2 seguinte evidencia o quadro mundial relatado, onde prevalece uma distribuição desigual dos recursos hídricos.

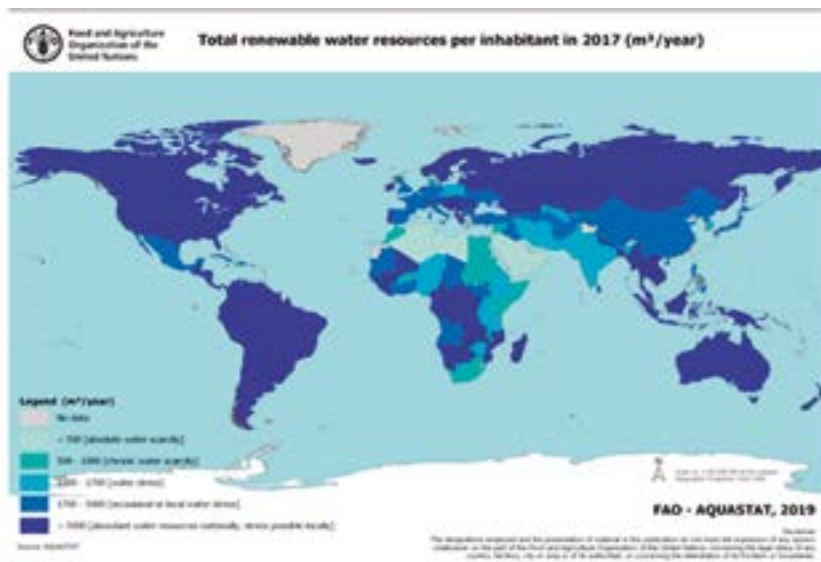


Figura 2: Distribuição dos recursos hídricos no mundo. Fonte: FAO – AQUASTAT (2019).

Por fim, o Relatório enfatiza que a escassez de água está constantemente entre os riscos mundiais de maior preocupação para os formuladores de políticas públicas e líderes empresariais, onde os custos da inação são altos em termos de perdas e degradação ecossistêmicas.

De fato, no contexto do mundo globalizado, realidades locais, ou mesmo ações praticadas em determinadas regiões, repercutem ao redor do planeta, evidenciando a responsabilidade de cada Estado nacional por uma sociedade mais justa e solidária.

Neste aspecto, a escassez de água, o seu desperdício e a falta de saneamento ultrapassam as fronteiras nacionais, podendo até mesmo desencadear crises mundiais, inclusive, bélicas, por falta desse recurso vital, além da degradação ambiental, comprometendo à existência humana e outras formas de vida.

Assim, não há como pensar de forma individualizada, uma vez que a falta de água em determinadas nações gerará conflitos internos, miséria, refugiados ambientais, impactando a política e economia global. Da mesma forma, a ausência de um saneamento adequado afetará a qualidade dos recursos hídricos, com reflexos que ultrapassam fronteiras nacionais, ameaçando as reservas de água potável mundiais, necessárias para a sobrevivência humana.

Hodiernamente, no mundo pós-pandemia da COVID-19, tudo ficou ainda mais claro, aproximando o discurso das evidências práticas testemunhadas por todos (ZIMMER, 2021, p. 85), onde um vírus detectado inicialmente em uma região específica do mundo, espalhou-se por todo o Planeta, em curto espaço de tempo, evidenciando uma clara interconexão e interdependência dos povos, e por consequência uma necessária cooperação e responsabilidade internacional.

Nessa perspectiva, o Comentário Geral da ONU nº 15 (ONU, 2002, p. 12), reconhece que os Estados têm obrigações para além de suas fronteiras, devendo cooperar na realização plena do direito humano à água em outros países. A cooperação internacional exige que os Estados Partes se abstenham de qualquer medida que obstaculize, direta ou indireta, o exercício do direito à água potável, além de se abster de impor embargos ou medidas semelhantes que impeçam o fornecimento de água, de forma que a água jamais seja utilizada como instrumento de pressão política ou econômica²¹.

21. 31. *Para cumplir sus obligaciones internacionales en relación con el derecho al agua, los Estados Partes tienen que respetar el disfrute del derecho en otros países. La cooperación internacional exige que los Estados Partes se abstengan de cualquier medida que obstaculice, directa o indirectamente, el ejercicio del derecho al agua potable en otros países. Las actividades que se emprendan dentro de la jurisdicción de un Estado Parte no deben privar a otro Estado de la capacidad de asegurar que las personas en su jurisdicción ejerzan ese derecho.*

Ademais, como direciona o Comentário, a cooperação deve abranger assistência financeira e técnica, quando necessário, sendo responsabilidade dos países desenvolvidos ajudar os países em desenvolvimento mais pobres, para realização do direito à água (ONU, 2002, p. 13).

Nessa conjuntura, ganha destaque o papel das Organizações das Nações Unidas - ONU, como entidade supranacional, através de organismos que cuidam da temática da água, como a ONU-Água – UN WATER, a Organização Mundial de Saúde - OMS, a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura - FAO, o Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, o Programa da Nações Unidas para os Assentamentos Humanos – ONU-HABITAT, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, o Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA (ONU, 2002, p. 19), objetivando fomentar e garantir a cooperação internacional em programas relacionados com a água e o saneamento, seja para preservação do recurso natural em si, seja para a preservação do recurso como um elemento essencial à vida humana, sob uma concepção utilitarista.

De igual forma, sobressai o encargo das instituições financeiras internacionais, especialmente o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, os quais devem levar em conta a promoção do direito à água, em suas políticas de crédito, acordos de crédito e outros projetos de desenvolvimento (ONU, 2002, p. 19).

Como evidenciado, os desafios à efetividade do direito fundamental à água e ao saneamento no âmbito interno de cada Estado-Nação só podem ser adequadamente enfrentados com a existência de uma verdadeira cooperação internacional entre as diversas nações, as quais precisam reconhecer sua responsabilidade internacional e a necessária solidariedade entre os povos.

Solidariedade essa tanto em sua dimensão presente quanto futura, uma vez que a geração presente deve tomar consciência de que a cooperação é a única forma de um direito ao futuro para todos (ZIMMER, 2021, p. 109),

A tarefa, porém, não é fácil, uma vez que implica suprimir parcela das soberanias nacionais, submissão a uma jurisdição e responsabilização internacional, em casos de ilícitos, seja por ação ou omissão, além de, muitas vezes, conflitar com interesses próprios de determinadas nações, em um mundo ainda no qual prevalece a divisão Norte e Sul entre países ricos e pobres.

No entanto, o rumo da história da humanidade está a depender de um novo agir, principalmente sobre o direito humano à água e ao saneamento, de forma que os compromissos internacionais assumidos até então assumam formas mais densas, sob o modelo de um direito constitucional comum, regido pela cooperação entre os Estados e fiscalização de um ente supranacional, sem olvidar que esse direito comum incorpore-se às normas constitucionais dos Estados, garantindo-se, assim, a efetividade dos respectivos direitos fundamentais em âmbito interno, o que, a toda evidência, se aproximará do modelo de “Estado Constitucional Cooperativo” defendido por Häberle, onde a soberania é relativizada em prol de compromissos universais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do caminho percorrido neste artigo, verificou-se que o processo da globalização, cada vez mais intensificado e acelerado, para além do desenvolvimento econômico das sociedades, traz sérios riscos à sobrevivência da humanidade, decorrente da exaustão dos recursos naturais e aumento da poluição, com impactos irreversíveis no contexto socioespacial.

Anotou-se, ainda, a impotência dos Estados nacionais, fechados em sua soberania, para resolução de questões de ordem global, que ultrapassam fronteiras e atingem todo o planeta, ensejando o repensar do papel dos atores globais, sob a perspectiva da responsabilidade de cada Estado-Nação para problemas mundiais, primordialmente de ordem ambiental, como a questão da água e do saneamento.

Neste contexto, pontuou-se a relevância do modelo de Estado proposto pelo professor alemão Peter Häberle, o Estado Pós-Nacional, qual seja, o “Estado Constitucional Cooperativo”, sob o pilar da cooperação e integração internacional e supranacional, na efetividade dos direitos humanos.

Avançando, adentrou-se sobre os compromissos internacionais assumidos pelos Estados nacionais, quanto ao direito humano à água e ao saneamento, inobstante, ainda, sob a forma não vinculante do *soft law*, como propulsor para uma cooperação mais densa e efetiva entre as nações.

De forma a materializar o risco global envolvido na temática, demandando necessariamente um agir coletivo, apresentou-se dados do Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos

Recursos Hídricos de 2021, o qual reporta a indícios de que o mundo provavelmente irá enfrentar um déficit hídrico global de 40% até 2030, em um cenário “sem alterações” (*business-as-usual*), acompanhado de uma diminuição da qualidade das águas, considerando que, em âmbito global, cerca de 80% de todas as águas residuais e municipais são lançadas no meio ambiente sem qualquer tratamento prévio.

Por fim, concluiu-se pela confirmação de que os desafios à efetividade do direito fundamental à água e ao saneamento no âmbito interno de cada Estado-Nação só podem ser adequadamente enfrentados com a existência de uma verdadeira cooperação internacional entre as diversas nações, as quais precisam reconhecer sua responsabilidade internacional e a necessária solidariedade entre os povos, sob a concepção de um modelo de “Estado Constitucional Cooperativo”, tal qual como defendido pelo professor Häberle, onde a soberania é relativizada em prol de compromissos universais.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *A Ética é possível num mundo de consumidores?* Tradução Alexandre Werneck. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BECK, Ulrich. *O que é globalização? equívocos do globalismo: resposta à globalização.* Tradução André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BRASIL. IPEA. Plataforma Agenda 2030. Objetivo 6: *Água Potável e Saneamento*. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), [2015]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods6.html>. Acesso em: 02 jul. 2022.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio.; LUCENA, Micaella Carolina de.; REIS, João Henrique Souza dos. O princípio 4 da declaração do Rio-92: integração e desenvolvimento sustentável. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; DE SOUZA, Maria Claudia Antunes; SANTIAGO, Mariana Ribeiro (Orgs.). *Meio ambiente e desenvolvimento: os 25 anos da declaração do Rio de 1992*. São Paulo: IDHG, 2018, p. 94-113.

CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade [recurso eletrônico]*. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. 1 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ESPADA, Gildo Manuel. História da evolução do direito humano à água. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, n. 40, ago. 2019. p. 80-100.

FAO. *Total renewable water resources per inhabitant in 2017 (m³/year)*. Disponível em: https://firebasestorage.googleapis.com/v0/b/fao-aquastat.appspot.com/o/PDF%2FMAPS%2FTRWR.Cap_eng.pdf?alt=media&token=740ece5d-72a4-404d-9685-6f9c5b6c3fac. Acesso em 06 nov. 2022.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Tradução de Marcos Augusto Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos [livro eletrônico]*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MORIN, Edgar. *Conhecimento, ignorância, mistério*. Tradução Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

NEGRINI NETO, João; NEGRINI, Maria Carolina. Princípios do marco legal do saneamento Básico, com as alterações determinadas pela Lei 14.026, de 15 de julho de 2020. In: DAL POZZO, Augusto Neves (Coord.). *O novo marco regulatório do saneamento básico*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 105-115.

ONU. A/HRC/12/24. *Informe de la Experta independiente sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el acceso al agua potable y el saneamiento*, Catarina de Albuquerque. Ginebra: Consejo de Derechos Humanos, Asamblea General, 2009. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G09/144/40/PDF/G0914440.pdf?OpenElement>. Acesso em: 25 jun. 2022.

ONU. E/C. 12/2002/11. *Comentário Geral nº 15 = Observación general nº 15: El derecho al agua*. (artículos 11 y 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). Ginebra: 2002. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8789.pdf?view=1>. Acesso em: 25 jun. 2022.

ONU. *Declaração de Dublin*. Irlanda, 1992. Disponível em: http://www.abcmac.org.br/files/downloads/declaracao_de_dublin_sobre_agua_e_desenvolvimento_sustentavel.pdf. Acesso em 02 jul. 2022.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)*. Paris, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 jun. 2022.

ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)*. Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas. 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2022.

PINTO, Alyre Marques; RIBAS, Lídia Maria. Novo Marco Legal do Saneamento Básico: uma contribuição para a efetividade do direito à água potável e ao saneamento no Brasil. *Revista Auditorium – Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, v. 26. n. 55, p. 84-119, jul./out. 2022.

PIOVEZAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *Direitos Humanos, conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

UNEP. United Nations Environment Programme. *Stockholm Declaration*. *Stockholm*: 16 jun. 1972. Disponível em: <https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/29567/ELGP1StockD.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 25 jun. 2022.

UNITED NATIONS. *Agenda 21*. Rio de Janeiro: 1992. Disponível em: <https://sdgs.un.org/publications/agenda21>. Acesso em: 02 jul. 2022.

UNITED NATIONS. *Johannesburg Declaration on Sustainable Development*. Johannesburg, 2002. Disponível em: https://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm. Acesso em: 28 jun. 2022.

UNITED NATIONS. *Programa de Ação da Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento*. Cairo: 1994. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/relatorio-cairo.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2022.

UNITED NATIONS. *Relatório Mundial das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento dos Recursos Hídricos 2021*. Unesco: 2021. Disponível em: <https://materiais.pactoglobal.org.br/valor-da-agua-fatos-e-dados>. Acesso em: 21 jul. 2022.

UNITED NATIONS. *Resolution adopted by the General Assembly on 10 november 1980 n. 35/18. Proclamation of the Internacional Drinking Water Supply and Sanitation Decade*. New York: 10 nov. 1980. Disponível em: <https://>

documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/390/37/IMG/NR039037.pdf?OpenElement. Acesso em: 05 nov. 2022.

UNITED NATIONS. *Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010 n. 64/292. The human right to water and sanitation.* New York: 28 jul. 2010. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/35/PDF/N0947935.pdf?OpenElement>. Acesso em: 03 jul. 2022.

UNITED NATIONS. *Resolution adopted by the General Assembly on 20 December 2018 n. 73/226. Midterm comprehensive review of the implementation of the International Decade for Action, “Water for Sustainable Development”, 2018–2028.* New York: 20 dec. 2018. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N18/460/07/pdf/N1846007.pdf?OpenElement>. Acesso em: 31 ago. 2022.

UNITED NATIONS. *The future we want.* Rio de Janeiro: 20-22 jun. 2012. Disponível em: http://www.rio20.gov.br/documentos/documentos-da-conferencia/o-futuro-que-queremos/at_download/the-future-we-want.pdf. Acesso em: 02 jul. 2022.

UN HUMAN RIGHTS. *United Nations Human Rights – Office of the High Commissioner. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women.* New York: 18 dez. 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CEDAW.aspx>. Acesso em: 03 jul. 2022.

UN HUMAN RIGHTS. *United Nations Human Rights – Office of the High Commissioner. Convention on the Rights of the Child.* New York: 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/CRC.aspx>. Acesso em: 03 jul. 2022.

ZIMMER, Aloisio. *Direito administrativo do saneamento: um estudo a partir do Novo Marco Legal (Lei 14.026/2020): Novo Marco Legal do saneamento básico [livro eletrônico].* 1. ed. Porto Alegre: Evangraf, 2021.